



Solução de Consulta nº 98.066 - Cosit**Data** 20 de fevereiro de 2020**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 9102.91.00****Ex 01 da Tipi**

Mercadoria: Relógio de funcionamento elétrico (bateria), com caixa de aço e suporte de silicone contendo alfinete com fecho, para ser pendurado à roupa.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, RGC/TIPI-1 (texto do Ex 01 do código 9102.91.00), e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA**Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “relógio de funcionamento elétrico (bateria), com caixa de aço e suporte de silicone contendo alfinete com fecho que permite que seja pendurado à roupa”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Conforme as informações fornecidas pelo consulente, o produto em questão é um relógio. Os relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, que não sejam com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, da posição 91.01, classificam-se na posição 91.02, de acordo com o seu texto, por aplicação da RGI 1.

91.02 Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.

8. No âmbito da posição 91.02, as subposições de primeiro nível 9102.1 e 9102.2 compreendem apenas os relógios de pulso. Logo o relógio em questão, próprio para ser pendurado em lapela ou colocado no bolso, enquadra-se na subposição de primeiro nível residual 9102.9. E nesta, por ser de funcionamento elétrico (bateria) fica na subposição de segundo nível 9102.91, que não possui desdobramentos, e a classificação do produto termina no código NCM 9102.91.00.

- 9102.1 - Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
- 9102.2 - Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
- 9102.9 - Outros:
- 9102.91.00 -- Funcionando eletricamente
- 9102.99.00 -- Outros

9. Com relação à classificação na Tipi observa-se que o código 9102.91.00 possui dois desdobramentos (Ex 01 e Ex 02), conforme abaixo se reproduz:

- 9102.91.00 -- Funcionando eletricamente
 - Ex 01 - Com caixa de metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado

Ex 02 - Com caixa de plásticos sem carga ou reforço de fibras de vidro

10. A classificação em Ex da Tipi se faz da mesma maneira utilizada para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1).

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

11. Assim, aplicando-se a RGC/TIPI-1 e tendo em vista que o relógio sob consulta possui caixa de metal comum (aço), então se enquadra perfeitamente no Ex 01 do código 9102.91.00 da Tipi.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 91.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.9 e da subposição de segundo nível 9102.91), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, RGC/TIPI-1 (texto do Ex 01 do código 9102.91.00), e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9102.91.00** e no **Ex 01 da Tipi**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma